



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO: TC – 04.678/14

*Administração direta municipal. **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do PREFEITO MUNICIPAL DE SOLÂNEA, Sr. SEBASTIÃO ALBERTO CANDIDO DA CRUZ, exercício de 2013.** Regularidade com ressalvas das contas de gestão de 2013 de responsabilidade do Prefeito Sebastião Alberto Cândido da Cruz. Declaração do atendimento parcial às exigências da Lei da Responsabilidade Fiscal. Aplicação de multa. Determinações e recomendações ao futuro gestor. Regularidade das contas de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Solânea, exercício de 2013, de responsabilidade da Sra. Tânia Maria da Cunha. **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas.*

ACÓRDÃO APL – TC -00759/16

Vistos, relatados e discutidos os autos do **PROCESSO TC-04678/14** correspondentes a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PCA)**, relativa ao **exercício de 2013**, DA **PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLÂNEA**, tendo como ordenador de despesas o Prefeito, Sr. SEBASTIÃO ALBERTO CANDIDO DA CRUZ, CPF 622.681.984-72 e BIANCA ALEXANDRINO, gestora do Fundo Municipal de Saúde de Solânea.

CONSIDERANDO que – ponderados em conjunto os pronunciamentos da **Auditoria desta Corte de Contas** e do **Ministério Público junto ao Tribunal** e o **voto do Relator** - subsistiram ao final da instrução processual, as seguintes **irregularidades**:

01. Gestão do Prefeito Sebastião Alberto Candido da Cruz

- Quanto à análise da **gestão fiscal**:
 - a) Ocorrência de déficit financeiro no valor de **R\$ 3.453.485,68** no final do exercício art. 1º, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF.
 - b) Gastos com pessoal do Poder Executivo foram de **58,68 %**, acima do limite de 54 % estabelecidos pelo artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF.
 - c) Gastos com pessoal correspondente a **61,85 %**, acima do limite de 60 % estabelecido pelo art. 19 da Lei de Responsabilidade fiscal.
 - d) Não-redução do montante da despesa total com pessoal que excedeu o limite legal, na forma e nos prazos da lei art. 169 da Constituição Federal, contrariando o art. 23 da Lei Complementar nº101/2000 – LRF e art. 5º, III, da Lei nº 10.028/2000.
- No tocante aos demais aspectos da **gestão geral**:
 - e) Abertura de créditos adicionais sem cobertura de recursos no valor de **R\$ 7.558,53**, mas não utilizados.
 - f) Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, decorrentes de realização de festividades realizadas em período em que o município se encontrava em estado de emergência, em desacordo com a RN TC 03/2009, art. 1º, § 1º.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- g) Não realização de processo licitatório, no total de **R\$ 424.742,36**, corresponde a **1,31%** da despesa orçamentária realizada e **4,81%** da despesa sujeita a licitação, contrariando o disposto na Lei de Licitações art. 37, XXI, da Constituição Federal; e arts. 2º, caput, e 89 da Lei nº 8.666/1993.
- h) Ausência da avaliação prévia dos imóveis locados, contrariando o disposto no inciso X do art. 24 da Lei 8.666/93.
- i) Não cumprimento de decisões proferidas por este Tribunal, contrariando a Lei Complementar Estadual nº 18/1993.
- j) Não atendimento à política nacional de resíduos sólidos, contrariando o art. 23, VI da Constituição Federal e a Lei 12.305/2010 e CF/88.

GESTÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, de responsabilidade da Sra. Tânia Maria Vieira da Cunha

- ✓ Ausência de encaminhamento da programação anual de Saúde ao conselho municipal de saúde, contrariando o art. 36, § 2 Lei Complementar Nº 141/2012.

CONSIDERANDO que o **Tribunal**, na sessão desta data, entendeu que as **irregularidades** citadas neste exercício **não justificam** a emissão de **parecer contrário** à aprovação das contas, mas **aplicação de multa, determinações e recomendação ao futuro gestor**.

CONSIDERANDO o disposto no **art. 71, inciso II** da **Constituição Federal**, **art. 71, inciso II** da **Constituição do Estado da Paraíba** e ainda o **art. 18** da **Lei Orgânica** desta Corte.

Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, decidem, à unanimidade, proferir este ACÓRDÃO para:

- I. Declarar ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.**
- II. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS das contas de gestão referente ao exercício de 2013.**
- III. APLICAR MULTA ao Sr. Sebastião Alberto da Cruz, no valor de R\$7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), o equivalente a 163,43 UFR/PB, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta dias), a contar da data da publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

IV. CITAR o futuro gestor municipal, para que, a partir de sua investidura no cargo ou da juntada da AR, se esta ocorrer posteriormente a início do mandato, para:

- ✓ **Providenciar medidas de ajustes dos gastos com pessoal, a teor do disposto no art. 23 da Lei Complementar 101/00.**
- ✓ **Regularizar a situação quanto à contratação por excepcional interesse público dos servidores: Adriano Pessoa Neto, Doris Maria de Vasconcelos Soares, Humberto de Almeida Lima, José Matias de Souza Filho e Maria da Neves Duarte de Medeiros.**

V. RECOMENDAR ao futuro gestor municipal, para que, a partir de sua investidura no cargo:

- ✓ **Buscar a regularização da situação quanto ao não atendimento à Política Nacional de Resíduos Sólidos, a fim de evitar danos ambientais iminentes.**
- ✓ **Guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, às normas infraconstitucionais, evitando incorrer nas falhas constatadas no exercício em análise.**

VI. RECOMENDAR à gestora do Fundo Municipal no sentido de enviar a programação anual de Saúde ao conselho municipal de saúde, conforme estabelece o art. 36, § 2 Lei Complementar Nº 141/2012.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 14 de dezembro de 2016

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima – Presidente

Conselheiro Nominando Diniz - Relator

*Sheyla Barreto Braga de Queiroz
Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal*

Assinado 15 de Dezembro de 2016 às 12:55



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 15 de Dezembro de 2016 às 12:12



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR

Assinado 16 de Dezembro de 2016 às 10:31



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL